

adaptações, etc., e opor-se há a todas as modificações da sua obra, feitas sem seu consentimento.

Art. 133.º O autor ou proprietário de obra representada sem sua autorização poderá reclamar às autoridades policiais ou judiciais da localidade a imediata suspensão da representação; e bem assim exigir ao usurpador a totalidade das receitas líquidas da representação.

§ 1.º Para garantia deste direito poderá o lesado requerer o arresto do cenário, guarda roupa e mais valores pertencentes ao empresário, justificando previamente a sua qualidade e o facto da representação não autorizada e assinando um termo de responsabilidade pelas perdas e danos, em caso de falsa alegação.

§ 2.º Se o empresário tiver contratado a representação com contrafactor da peça original, a acção e apreensão contra o mesmo empresário não ficará dependente da acção contra o contrafactor.

§ 3.º São applicáveis a este caso as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 132.º

Art. 134.º O usurpador ou contrafactor de uma obra literária, científica ou artística fica também incurso em responsabilidade criminal, que é independente da responsabilidade civil; e ser-lhe há applicável a pena de prisão correccional, nunca inferior a seis meses, e multa nunca inferior a 500\$, sem prejuizo de pena mais grave, em caso de falsificação ou burla.

Art. 135.º O usurpador ou contrafactor que praticou os factos previstos nos artigos 126.º e seguintes em território estrangeiro poderá ser acusado e citado perante os tribunais portugueses do lugar em que for encontrado, e, achando-se ausente, no tribunal do domicílio do autor e pelo processo applicável aos criminosos revéis e ausentes.

Art. 136.º Os autores estrangeiros gozarão em território português dos mesmos direitos dos autores nacionais, independentemente da protecção dos direitos daquelles no país de origem.

§ 1.º Considera-se país de origem, quanto às obras ainda não publicadas, o da nacionalidade do autor; quanto às obras publicadas, o da primeira publicação; sendo as obras simultaneamente publicadas em diversos países, o país que menos protege os direitos dos autores.

§ 2.º São ressalvadas as convenções internacionais vigentes, as quais, terminado o respectivo prazo, se houverem de ser renovadas ou prorrogadas, só poderão sê-lo sem prejuizo do preceituado nesta lei.

Art. 137.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 570.º a 612.º do Código Civil.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Pussos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:726

Os incontestáveis serviços prestados à educação pública pelas bibliotecas móveis e populares motivaram a sua implantação no País pelos decretos com força de lei de 2 de Agosto de 1870 e 18 de Março de 1911, mas com modestos resultados, por lhes faltar uma organização prática e serem ainda uma instituição mal com-

preendida pelo público. Todavia, o problema das bibliotecas populares tornou-se nos últimos trinta anos um assunto muito discutido por congressos e publicistas, principalmente na Alemanha, Inglaterra e América do Norte, apreciando-se sob vários pontos de vista o seu largo alcance social e económico.

Verificaram-se então os maravilhosos resultados das bibliotecas populares (Free-Libraries) dos Estados Unidos e Alemanha, sobretudo desde que no Congresso de Kiel, do ano 1899, se pôs bem em evidência a sua mais alta função junto das classes trabalhadoras e perante a grande massa do país, como factores de cultura geral, provando-se irrefutavelmente o grande valor dos seus serviços num largo sistema de educação nacional.

Realmente, se os países civilizados precisam de bibliotecas eruditas, que ofereçam aos sábios e investigadores todos os fundamentos da sciência e da história, não é menos certo que as bibliotecas populares, quando convenientemente preparadas para a vida moderna, são altamente proveitosas pela sua acção intensa e moralizadora. De facto, essas bibliotecas, não se destinando apenas a um reduzido escol intelectual, mas sim à grande massa popular, vão fecundar em todas as suas camadas poderosas faculdades de trabalho útil e construtivo. Ao mesmo tempo que ennobrecem o povo, dando-lhe o hábito e o gosto pelos prazeres espirituais da leitura, valorizam e estimulam por todo um país a sua força inteligente, criadora de todos os progressos nacionais. Foi por isso que o senso prático do povo anglo-saxónico já converteu nos últimos sessenta anos as suas Free-Libraries em um serviço de leitura nacional, lançado por todo o país em bibliotecas fixas e circulantes, tendo, além das leituras de sala, o empréstimo domiciliário, utilissimo aos trabalhadores.

As nossas necessidades de cultura popular, imprescindível ao progresso do País, impõem que seja dada ao serviço das bibliotecas populares portuguesas essa moderna e utilissima feição, com a modéstia compatível com os minguados recursos do Tesouro Público. E nunca, efectivamente, como agora será mais útil à situação do País este sistema, porque o custo do livro e do jornal foi elevado extraordinariamente, donde resulta que o grande público somente poderá ler nas bibliotecas.

Este facto é já confirmado pelo que se passa na Biblioteca Popular de Lisboa, cujos serviços atingiram, logo nos primeiros anos, um desenvolvimento tal que, apesar de não ter leitura nocturna, ficou colocada, pela frequência, em segundo lugar de entre todas as bibliotecas do País, como se pode verificar pelos seguintes dados estatísticos tomados desde a sua fundação até o fim do ano passado.

Designação	1923	1923	1924	1925	1926	Total
Empregados no comércio	4:222	4:580	5:111	5:290	3:587	22:790
Estudantes	5:798	5:362	5:706	5:366	4:922	27:149
Funcionários públicos . .	754	741	713	491	433	3:132
Operários	3:547	3:355	3:010	2:540	2:390	14:842
Profissões liberais	1:757	1:204	815	557	831	5:161
Sem indicação	883	626	639	323	177	2:648

Proporcionou, pois, a Biblioteca Popular de Lisboa, nos oito anos da sua existência, 429:133 volumes a 118:834 leitores. Quando abriu, em 23 de Dezembro de 1918, contava 6:833 volumes, possuindo nesta data 12:023 volumes, mais de 500 publicações periódicas, uns e outras devidamente arrumados e catalogados, e ainda alguns milhares de folhetos. Não permitindo a sua mesquinha dotação a compra de livros, deve-se o aumento na sua existência aos decretos n.º 4:604, que determinava que as publicações depositadas no Ministério do Interior, que a este directamente não interessassem,

transitassem para a Biblioteca Popular de Lisboa, e n.º 5:618, que tornou extensiva a esta Biblioteca a obrigatoriedade da entrega de um exemplar de todas as impressas nos prelos nacionais.

A Biblioteca Popular de Lisboa também facultava a

leitura domiciliária, tendo inscritos 580 leitores, aos quais já foram emprestados mais de 10:000 volumes. E quanto às classes que a têm frequentado fez a Biblioteca Popular de Lisboa, a partir de 1922, a discriminação seguinte:

Anos	História e geografia		Jornais e revistas		Ciências e artes		Filologia e literatura		Total	
	Leitores	Volumes	Leitores	Volumes	Leitores	Volumes	Leitores	Volumes	Leitores	Volumes
1919	346	548	1:028	15:342	696	924	7:320	9:686	9:985	26:500
1920	454	705	2:128	33:153	593	778	10:218	13:109	13:893	47:745
1921	728	1:131	3:409	55:215	804	1:175	14:793	19:245	19:734	76:766
1922	373	533	3:339	52:048	439	579	12:805	16:432	16:956	69:592
1923	615	866	3:253	47:448	514	614	11:483	14:567	15:865	63:485
1924	547	836	3:587	44:196	501	629	11:359	14:147	15:394	59:308
1925	591	867	2:854	29:053	403	516	10:719	12:618	14:567	43:054
1926	701	1:802	2:985	30:439	378	467	8:276	9:945	12:340	42:183
Total	4:355	6:778	23:178	306:894	4:328	5:712	86:973	108:749	118:834	429:183

Isto pelo que diz respeito apenas à sede da Biblioteca Popular de Lisboa. Pois quanto ao movimento das bibliotecas móveis, sem se dispor dos imprescindíveis recursos para que a sua acção pudesse intensificar-se devidamente, a estatística diz-nos que, das 50 bibliotecas móveis, com um total de 7:102 volumes, que a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis confiou à Biblioteca Popular de Lisboa, para as fazer circular, funcionaram as seguintes, de cujo movimento, todavia, não nos é possível dar uma nota completa pela demora e dificuldade em obter os esclarecimentos indispensáveis.

Em 1920 funcionaram 24 bibliotecas móveis, respectivamente em Setúbal, Serpa, Torres Novas, Angra do Heroísmo, Cuba, Loulé, Hospitais Cívicas de Lisboa (2), Ponte de Sor, Leiria, Instituto Médico Pedagógico, Alcoutim, Seixal, Mortágua (2), Porto de Mós, Ancião, Horta (2), Figueira da Foz, Instituto de Arroios, Marvão e Sines, tendo as 13 primeiras um movimento de 707 leitores e 5:532 volumes.

Em 1921 funcionaram 24 bibliotecas móveis: em Serpa, Angra do Heroísmo, Cuba, Hospitais Cívicas de Lisboa (2), Leiria, Instituto Médico Pedagógico, Elvas, Seixal, Mortágua (2), Porto de Mós, Ancião, Setúbal, Torres Novas, Horta (2), Ponte de Sor, Figueira da Foz, Instituto de Arroios, Odivelas, Marvão, Sines e Alcoutim, tendo as 8 primeiras um movimento total de 259 leitores e 1:204 volumes.

Em 1922 funcionaram 22 bibliotecas móveis: em Ancião, Horta (2), Moita, Hospitais Cívicas de Lisboa (2), Leiria, Arroios, Instituto Médico Pedagógico, Alcoutim, Cacilhas, Sines (2), Marinha Grande, Seixal, Mortágua (2), Porto de Mós, Elvas, Figueira da Foz, Odivelas e Marvão, tendo as 11 primeiras um movimento de 606 leitores e 7:185 volumes.

Em 1923 funcionaram 18 bibliotecas móveis: em Sines, Vale do Paraíso, Hospitais Cívicas de Lisboa (2), Carvoeira, Figueira da Foz, Marvão, Seixal, Mortágua (2), Porto de Mós, Elvas, Horta, Marco de Canaveses, Moita, Odivelas, Cacilhas e Almada, tendo as 7 primeiras um movimento total de 277 leitores e 2:744 volumes.

Em 1924 funcionaram 19 bibliotecas móveis: nos Hospitais Cívicas de Lisboa (6), Marco de Canaveses, Cartaxo, Seixal, Mortágua (2), Porto de Mós, Elvas, Horta, Moita, Odivelas, Sines, Cacilhas e Almada, tendo as 8 primeiras um movimento total de 225 leitores e 1:216 volumes.

Em 1925 funcionaram 19 bibliotecas móveis: no Seixal, Elvas, Horta, Moita, Odivelas, Almada, Mortágua (2), Porto de Mós, Hospitais Cívicas de Lisboa (6), Rio de Moinhos, Sines, Cacilhas e Marco de Canaveses, tendo as 6 primeiras um movimento total de 490 leitores e 4:253 volumes.

Em 1926 funcionaram 19 bibliotecas móveis: no Seixal, Moita (2), Rio de Moinhos, Sines, Marco de Canaveses, (2), Mortágua (2), Odivelas, Hospitais Cívicas de Lisboa (6), Almada (2) e Cacilhas, tendo as 6 primeiras um movimento total de 366 leitores e 3:225 volumes.

Mas, sem pessoal e dotações suficientes, é impossível fazer mais, pelo que se impõe remodelar urgentemente a sua organização.

Por isso, pelo presente decreto, ficará o Governo autorizado a reorganizar os serviços das bibliotecas populares e móveis, de forma que não só a Biblioteca Popular de Lisboa possa cumprir dentro da capital a sua alta missão, mas também que fique dotada com um sistema especial de serviços que lhe permita, gradualmente, lançar pelo País uma vasta rede de leitura e cultura popular, utilizando para tal os recursos e regalias que se lhe vão facultar.

Por outro lado, as bibliotecas populares vão ficar com receita própria, fornecida pelas regiões que elas vão directamente interessar. O Estado apenas ficará com o encargo de lhes dar o primeiro impulso, continuando a despendar com elas pouco mais do que até agora estava gastando.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bibliotecas populares e móveis

Artigo 1.º A Biblioteca Popular de Lisboa fica incumbida de realizar no País um serviço de leitura pública, quer nas salas da sua sede, quer nas sucursais que venha a ter no País, bem como a organizar um sistema de bibliotecas circulantes e móveis.

Art. 2.º Competir-lhe há igualmente um serviço de cultura geral popular, podendo, para esse fim, tomar a iniciativa de conferências, de excursões educativas, de traduções e edições de obras de consagrada utilidade pública e popular.

Art. 3.º A Biblioteca Popular de Lisboa encarregar-

-se há também de fundar uma Hemeroteca, onde serão recolhidas, catalogadas e expostas à leitura todas as publicações periódicas portuguesas de carácter noticioso. As colecções duplicadas desta categoria, que se encontrarem depositadas na Biblioteca Nacional de Lisboa, serão transferidas para esta nova organização, logo que ela se instale.

Art. 4.º Por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, a Biblioteca Popular de Lisboa fará um entendimento com os municípios de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e outros centros importantes, e ainda com quaisquer entidades colectivas ou particulares que mantenham bibliotecas abertas ao público, a fim de melhorar e actualizar o seu serviço de leitura, fornecendo-lhes, periódica e temporariamente, novas espécies, mas respeitando-lhes sempre a sua autonomia administrativa.

Art. 5.º A fim de coadjuvar a acção da Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis constituir-se há, em cada localidade dotada já de serviços bibliotecários, uma comissão bibliotecária, que ficará sujeita à jurisdição desta Inspeção, e cujas funções serão devidamente regulamentadas, composta de três a cinco pessoas entre as mais categorizadas da localidade e em que estejam representadas todas as classes sociais. Os seus membros serão escolhidos por dois anos pela Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 6.º Na Biblioteca Popular de Lisboa é criado um curso trimestral de habilitação dos funcionários das bibliotecas populares e móveis em todo o País, dirigido pelos funcionários da mesma biblioteca, sob proposta do inspector respectivo.

Art. 7.º O inspector das bibliotecas populares e móveis será, no País, o fiscal de todos os seus serviços.

Art. 8.º A Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, e suas dependências, são concedidas as regalias que, em serviço oficial e em matéria de transporte ferroviário ou marítimo, gozam as mercadorias e os funcionários do Estado quando se deslocam por conta do mesmo, e beneficiam igualmente das ajudas de custo applicáveis aos funcionários do Ministério da Instrução Pública, quando em missão que importe deslocamento de Lisboa.

Art. 9.º O quadro da Biblioteca Popular de Lisboa compor-se há de:

- 1 director, com a categoria de primeiro bibliotecário.
- 2 segundos bibliotecários.
- 2 amanuenses.
- 2 fiéis.
- 1 porteiro.

Art. 10.º Os lugares do quadro, alargado pelo presente decreto com força de lei, serão preenchidos: um de segundo bibliotecário, pelo actual amanuense interino encarregado da catalogação; outro pelo actual sub-bibliotecário da Biblioteca Nacional, aprovado em concurso para este lugar da Biblioteca Popular; um de amanuense, pelo funcionário a que se refere o decreto n.º 5:787-6 M, e os restantes por funcionários nos termos do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926.

§ único. Quando não haja pessoal nas condições deste artigo, o director da Biblioteca Popular poderá assalariar indivíduos que tenha por idóneos para o serviço.

Art. 11.º A estes quadros poderão ser adidos quaisquer funcionários de outras repartições, que possam ser dispensados e que para tal fim sejam requisitados pela direcção da Biblioteca Popular de Lisboa.

Art. 12.º Nas localidades onde os serviços bibliotecários não tenham funcionários privativos, o lugar de bi-

bliotecário recairá de preferência no professor primário que para tal fim for indicado pela Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 13.º Este cargo, cuja aceitação é obrigatória, responsabiliza o funcionário em que recafu pelo bom desempenho dos serviços que lhe incumbem, por cujas faltas ficará sujeito à disciplina e jurisdição dos seus superiores hierárquicos, com quem, para tal efeito, a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis se corresponderá directamente.

Art. 14.º O desempenho destas funções de bibliotecário por parte do professor primário concede a este funcionário as seguintes regalias:

Pelo primeiro período de cinco anos de exercício ser-lhe há contado, para efeitos de antiguidade, um acréscimo de tempo, que poderá ir de $\frac{1}{10}$ a $\frac{1}{5}$ dos anos que constituem o tempo de uma diuturnidade e conforme a classificação dos serviços prestados.

Art. 15.º Quando o professor primário esteja contra-indicado para o desempenho do lugar de bibliotecário, poderá o cargo ser desempenhado por qualquer outro individuo indicado pela comissão bibliotecária e aceite por esta Inspeção, ao qual, por seus serviços, poderá ser atribuída uma gratificação mensal.

Art. 16.º A Biblioteca Popular de Lisboa beneficia do decreto n.º 4:604 e do depósito legal e das multas estabelecidas no decreto n.º 5:618, ficando com a capacidade jurídica para em juízo promover o castigo dos infractores às disposições do citado decreto n.º 5:618.

Art. 17.º A dotação ordinária anual da Biblioteca Popular de Lisboa será a da tabela II anexa a este decreto, a qual se deverá manter até que os rendimentos próprios, constantes da base seguinte, a possam dispensar.

Art. 18.º As juntas gerais dos distritos e a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis estabelecerão acordos para a organização dos serviços de leitura nas áreas da sua jurisdição, mediante contribuição das primeiras com a dotação necessária, extraída das suas receitas ordinárias.

Art. 19.º Para a elaboração dos regulamentos necessários à organização dos vários serviços da Biblioteca Popular de Lisboa e da sua inspecção, inclusive a expansão das bibliotecas móveis, esta proporá a nomeação de uma comissão, que apresentará os seus trabalhos no prazo de trinta dias.

Art. 20.º A Biblioteca Popular de Lisboa e a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, embora conservando as suas actuais instalações, passarão a ter outras dependências em edificio do Estado que o Governo lhes arbitre.

Art. 21.º É absolutamente vedado fornecer ao público das bibliotecas populares e móveis quaisquer livros, revistas e panfletos que contenham doutrinas imorais e contrárias à segurança do Estado. A fiscalização do que se prescreve neste artigo cabe ao inspector das bibliotecas populares e móveis, ao director da Biblioteca Popular de Lisboa e a todos os cidadãos no uso pleno dos seus direitos políticos.

Art. 22.º Aos funcionários da Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis e da Biblioteca Popular de Lisboa é applicado o disposto no artigo 105.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 13:724 desta data.

Art. 23.º Os vencimentos dos funcionários das bibliotecas populares são os constantes da tabela anexa e fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 24.º A colocação do pessoal nos quadros das bibliotecas populares e móveis, fixados pelo presente decreto com força de lei, fica dependente da informação

favorável, sobre a qualidade dos seus serviços e seu espirito de disciplina, de uma comissão especial presidida pelo director geral do ensino superior, expressamente nomeada pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 25.º É concedida à Biblioteca Popular de Lisboa a verba extraordinária, paga por uma só vez, de 8.000\$, para compra de livros estrangeiros.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusta Valdês de Passos e Souza*—*Jaime Afreiro*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA I

	Vencimentos	Subvenção diferencial correspondente aos vencimentos
Inspector das bibliotecas populares e móveis e director da Biblioteca Popular de Lisboa	1.800\$00	320\$00
Segundos bibliotecários	1.440\$00	270\$00
Amanuenses	780\$00	220\$00
Fiéis.	648\$00	195\$00
Porteiros.	648\$00	195\$00
Serventes	384\$00	150\$00

TABELA II

Biblioteca Popular de Lisboa

Compra e encadernação de livros e outras despesas	6.000\$00
Renda de casa	4.200\$00
	10.200\$00

Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.